

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

STJ afeta recursos especiais sobre remição de pena por estudo e procedimentos de atos infracionais como paradigmas de controvérsias repetitivas

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 3 de julho, os Recursos Especiais nºs 2.101.592/SP e 2.115.433/SP como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1270. Este tema trata da possibilidade de remição da pena por estudo, considerando a aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), à luz da Resolução n. 391 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que substituiu a Recomendação n. 44/2013. A questão em julgamento é se a aprovação parcial no Enem pode conceder o benefício de remição da pena por estudo.

Na mesma data, o STJ afetou também os Recursos Especiais nºs 2.088.626/RS e 2.100.005/RS como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1269. Este tema envolve a discussão sobre o procedimento que apura ato infracional e se este deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação, conforme o art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou se existe nulidade quando o juiz não aplica, subsidiariamente, o art. 400 do Código de Processo Penal (CPP), assegurando o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Confira as informações dos Temas relacionados:

Direito Processual Penal | Remissão de Pena | Estudo | ENEM

Tema 1270 - STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.

Leading Case: [REsp 2101592 / SP](#), [REsp 2115433 / SP](#)

Data da afetação: 03/07/2024

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal | Procedimento | Ato Infracional

Tema 1269 - STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Leading Case: [REsp 2088626 / RS](#), [REsp 2100005 / RS](#)

Data da afetação: 03/07/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Oitava Câmara Criminal

0009348-19.2021.8.19.0061

Relator: Gilmar Augusto Teixeira

j. 03.07.2024 p. 04.07.2024

Embargos Infringentes e de Nulidade. Art. 217-A, C/C art. 226, II, várias vezes, na forma do art. 71 (1ª ofendida), e art. 217-A, C/C art. 226, II, duas vezes, na forma do art. 71 (2ª ofendida), todos do código penal. Pleito defensivo para que prevaleça a conclusão do voto vencido, no sentido de fixação da pena-base no mínimo. O embargante foi condenado pela realização das condutas descritas no art. 217-A, c/c art. 226, II, várias vezes, na forma do art. 71, todos do CP, em relação a duas ofendidas, em concurso material, à pena de 50 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado. A colenda Quinta Câmara Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao defensivo, a fim de diminuir a fração pela continuidade delitiva, em relação à segunda ofendida, para 1/6, redimensionando a reprimenda para 42 anos e 06 meses de reclusão, no regime fechado. A divergência aqui discutida reside tão somente em verificar se a pena-base deve ou não ser fixada no mínimo legal. Com a devida vênia ao entendimento da douta maioria, o voto vencido deve prevalecer. Ao que se observa, a motivação na sentença para a exasperação das sanções em dois anos não se mostra idônea. Inicialmente, ressalte-se que não há dúvida de que o crime de estupro de vulnerável traz consequência muito graves à vítima menor de 14 anos, razão pela qual quis o legislador punir tal delito de forma mais severa. No caso concreto, a julgadora mencionou que as consequências foram "gravíssimas", sem, no entanto, especificá-las. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). De outro talho, a circunstância de os atos libidinosos diversos da conjunção carnal terem sido praticado pelo pai das ofendidas foi sopesado na 3ª fase dosimétrica, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. Utilizar tal motivação também na 1ª fase configura bis in idem. Quanto ao fato de que os abusos ocorriam na própria residência da família, este também não extrapola o que se considera normal para o tipo penal em comento. A experiência diuturna em julgamentos de casos semelhantes revela ser muito comum que abusos de cunho sexual sejam perpetrados exatamente por pessoas próximas e na aparente segurança dos lares, em um momento em que a vítima está sozinha com seu algoz. Assim, consoante consta do voto vencido, não há motivação que plenamente justifique o incremento das penas-base, devendo ser fixadas no mínimo (08 anos de reclusão). Na fase intermediária, as reprimendas permanecem no mesmo patamar, ante a inexistência de atenuantes ou agravantes. Na fase derradeira, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, houve o acréscimo em metade (12 anos de reclusão). Diante da aplicação da continuidade delitiva, o exaspero foi de 2/3 em relação à primeira ofendida (20 anos de reclusão), e de 1/6 em relação à segunda ofendida (14 anos

de reclusão). Por fim, em face do concurso material, a reprimenda se aquieta definitivamente em 34 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado. Embargos Conhecidos e Providos.

Acórdão em Segredo de Justiça

Sexta Câmara Criminal

0179177-18.2020.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j. 27.06.2024 p. 02.07.2024

Embargos Infringentes e de Nulidade. Penal e Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Episódio ocorrido no bairro de Copacabana, Comarca da Capital. Prévias sentenças parcialmente condenatórias, que reconheceram a modalidade privilegiada, em face da qual foi interposto apelo, ministerial e defensivo, decidido em acórdão cujo voto majoritário e diretor foi lavrado pelo eminente Des. Luciano Silva Barreto, dando provimento apenas ao recurso ministerial, restando vencido o eminente Des. Paulo de Tarso Neves, que dava provimento ao inconformismo defensivo, para absolvê-lo, por ilicitude da prova, advinda de violação de domicílio, restando prejudicado o pleito acusatório. Interposição de embargos infringentes e de nulidade pleiteando a prevalência do voto vencido. Procedência da pretensão recursal. Merece prevalecer o voto vencido da lavra do E. Des. Paulo de Tarso Neves, para absolver o recorrente, mercê da manifesta ilicitude da prova, que pretensamente chancelaria aquele equivocado desfecho, porquanto muito embora os policiais civis, M. e M., tenham asseverado que, a fim de averiguarem um informe oriundo do setor de inteligência do polícia civil, acerca da realização da ilícita mercancia pelo implicado em um determinado endereço, onde era observada a frequente entrada e saída de pessoas, para lá se deslocaram, e sob a simplória alegação de que o acusado teria franqueado a entrada dos agentes no imóvel, procederam, então, à apreensão de uma farta quantidade e variedade de estupefacientes, mas sem que sobreviesse a imprescindível confirmação, sob o crivo do contraditório, desta ostensiva e inequívoca voluntariedade, já que, em sede de exercício de autodefesa, foi apresentada uma versão bem distinta dos fatos, igualmente plausível, segundo a qual o interrogando estaria naquele apartamento há quatro dias, e ao realizar uma compra em uma farmácia, o entregador ascendeu ao seu andar, acompanhado por três policiais civis, os quais compeliram este último personagem a descer pelo elevador e dali se retirar, ao mesmo tempo em que falaram que entrariam no apartamento e empurraram a porta, a realçar a prévia inexistência de justa causa que satisfatoriamente preservasse tal iniciativa truculenta e literalmente invasiva, porquanto, inobstante houvesse um informe da

existência ali de material ilícito, certo é que os agentes da lei supracitados, não só não deram ensejo a uma prévia investigação ou observação à distância do que se passava no local, como também agiram em direta afronta aos paradigmas edificados sobre a matéria, pelo pretório excelso (tema nº 280) e pela corte cidadã, em acórdãos da lavra, respectivamente, dos e. Mins., Gilmar mendes, no RE nº 603616-ro, e Rogerio Schietti Cruz, no HC nº 598051-sp, atestando um indisfarçável cometimento de violação de domicílio, de modo a irremediavelmente macular como imprestável a apreensão de todo aquele material, a saber: 1.200g (mil e duzentos gramas) de maconha, 200g (duzentos gramas) de haxixe, 1.500g (mil e quinhentos gramas) de cocaína, 285g (duzentos e oitenta e cinco) gramas de crack, 50g (cinquenta gramas) de substância inidentificada, gerando o desfecho absolutório, como o único que se apresenta como satisfatório e adequado à espécie, o que ora se adota, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P. Provimento dos embargos infringentes e de nulidade.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS

Sexta Câmara Criminal

0095684-46.2020.8.19.0001

Relatora: Des^a. Rosita Maria de Oliveira Netto

j. 27/06/2024 p. 02/07/2024

Apelação criminal defensiva – Tráfico de entorpecente – Juízo de Censura pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 preliminar, suscitada pela defesa, de ilicitude da busca domiciliar que se remete ao mérito recursal - Materialidade que resta comprovada pelo auto de apreensão de fls. 25 e pelo e do laudo de exame de entorpecente (definitivo) de fls. 20/21, demonstrando que o material apreendido se tratava de 1.355,4 g (mil, trezentos e cinquenta e cinco gramas e quatro decigramas) de *cannabis sativa* L, picada e prensada, acondicionados em 06 (seis) embalagens plásticas transparentes envoltas em filme plástico transparente. Policiais civis que, em juízo, narram o recebimento de uma denúncia anônima, indicando que o apelante estava traficando em sua residência – prosseguem, relatando que, ao chegarem ao local apontado, foram atendidos pelo recorrente, o qual

admitiu que possuía material entorpecente para consumo próprio em seu veículo, estacionado na rua e que segundo um dos agentes públicos, o apelante teria trazido um tablete grande de droga e outro policial civil, faz referência à uma pesagem dita pelo apelante, não superior a 100 gramas. E que seria o suficiente para dois “cigarros” e posteriormente solicitaram autorização para o ingresso a residência, quando encontraram o material descrito na peça vestibular acusatória. Contudo, o recorrente, por ocasião de seu interrogatório, afirmou que não permitiu a entrada dos policiais na casa, o que foi corroborado pelas declarações prestadas por sua genitora em juízo. Adianta-se com o relato dos policiais, que não indicam com firmeza a quantidade de droga, que foi encontrada no veículo. Laudo de exame, acostado na página digitalizada 17 descrevendo a apreensão de 06 embalagens de drogas. Neste mesmo sentido são as declarações prestadas pelos policiais civis na delegacia quando afirmam que foram arrecadadas na casa do apelante 06 tabletes de substância entorpecente, consoante página digitalizada 23 e 27. Portanto, sem elucidar a pesagem da que foi apreendida no veículo. Acrescenta-se o vício ao princípio da não autoincriminação. E a divergência dos depoimentos dos agentes públicos, formando ainda uma dúvida que favorece o apelante, não restando comprovada, com a segurança, o quantitativo arrecadado. Prova que se reveste de precariedade com discrepâncias nos relatos dos policiais, mormente quando um deles, o policial G., relata a visualização de um grande número de pessoas no local, sem que nenhuma tivesse sido abordada, ainda que houvesse duas viaturas no local para apurar o fato. E por outro lado, o policial rodrigo relata “um pequeno movimento, de uma ou duas pessoas” na porta da residência. Sem movimento suspeito, o policial civil, G., traz uma prévia observação, o que não vem retratado pelo policial rodrigo. Enfraquecendo toda a prova inclusive a pesagem que corresponde à materialidade. Sem mostra quanto à quantidade de drogas apreendidas no veículo, além do dubio relato de um movimento suspeito, em circunstância que poderia caracterizar circulação típica de tráfico de drogas, porém sem abordagem dessas pessoas, e na oitiva do outro agente público, este o afasta, levando a dúvida a beneficiar o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Absolvição do apelante, que se impõe, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. À unanimidade, foi provido com a absolvição do apelante na forma do art. 386, VII, do CPP.

[Íntegra do Acórdão](#)

Sétima Câmara Criminal

0089288-27.2019.8.19.0021

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 27/06/2024 p. 29/06/2024

Apelação. Roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Sentença condenatória reconhecendo apenas a primeira majorante. Penas de 09 anos e 07 meses de reclusão em regime fechado e 185 dias-multa. Recurso da defesa. Pedido de absolvição em razão da precariedade do acervo probatório. Caso seja mantida a condenação, pede para que seja afastada a majorante que se refere ao emprego de arma de fogo, para que as penas sejam redimensionadas e para seja fixado o regime prisional semiaberto. Réu solto. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. A denúncia narra que o réu, consciente e voluntariamente, subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia móvel, a saber, a quantia de R\$ 1.000,00 e um telefone celular Moto E, cor dourado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo sobre as vítimas A. e A.. Em juízo, foram ouvidos os dois ofendidos, que corroboraram os termos da acusação e reconheceram Gilmar. Interrogado, o apelante exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Ainda integram o acervo probatório os depoimentos e os reconhecimentos realizados em sede policial e as fotos das imagens obtidas por meio das câmeras de segurança do estabelecimento comercial. E diante deste cenário a autoria e a materialidade do delito restaram satisfatoriamente demonstradas. Em primeiro plano, registra-se que a prova dos autos não se fundou apenas nas declarações prestadas pelas vítimas, já que, junto delas, vieram as fotos obtidas por meio das câmeras de segurança, ainda que tais fotos não tenham grande nitidez (fls. 19/23). Mas ainda que assim não fosse, como consabido, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeita e apta embasar um juízo de reprovação, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, uma vez que é ela que possui contato direto com o roubador (precedente). E Sobre a identificação do réu, cumpre salientar que na primeira oportunidade em que esteve em sede policial, no dia dos fatos, A. indicou as características físicas do roubador: “moreno, e aparentava ter cinquenta e cinco anos” (fls. 04 do e-doc. 09). E o reconhecimento feito por foto, em sede policial, restou ratificado em sede judicial, pessoalmente, seguindo todos os requisitos do art. 226 do CPP. E como corretamente disposto na sentença “o fato de as vítimas terem visto as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial não macula o reconhecimento pessoal feito em juízo” (fls. 06 do e-doc. 230). Pontua-se, que não se desconhece a louvável mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da importância de se observar o artigo 226 do Código de Processo Penal, imprimindo maior cuidado no que tange aos reconhecimentos feitos em sede policial. Também não se desconhece que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro igualmente vem entendendo a importância de se observar o mencionado dispositivo legal e de se ter especial atenção com os reconhecimentos feitos por meio de fotografia, como se observa no Aviso 2ºVP nº 01/2022. E não se considera exagero repetir que a certeza acerca da autoria não se sustenta em um reconhecimento de uma foto aleatória mostrada para a

vítima em sede policial. O ofendido indicou características físicas do rougador e ele e sua esposa o reconheceram, em sede judicial. A tese apresentada pela Defesa no sentido de que deve ser afastada majorante que se refere ao emprego da arma de fogo, uma vez que esta não foi apreendida, não deve prosperar. Em que pese não ter ocorrido a apreensão do artefato, o conjunto probatório é suficiente para que subsista a incidência desta majorante. Vale dizer que as vítimas afirmaram que Gilmar fazia uso de uma arma de fogo e apontou o artefato para A. e para A.. Nas imagens extraídas das câmeras de segurança também é possível ver a arma usada pelo recorrente (precedente). Passando à análise da dosimetria da pena, tem-se que esta merece pequeno ajuste. Vejamos. Na primeira fase do processo dosimétrico a magistrada de piso reconheceu, de forma correta, que o apelante é portador de maus antecedentes. Todavia considera-se mais adequado ao caso concreto o incremento da pena em 1/6 pelo que esta fica em 04 anos e 08 meses de reclusão e 12 dias-multa, em seu patamar mínimo. Na segunda fase, a juíza sentenciante também andou bem quando reconheceu a circunstância agravante da reincidência e majorou, acertadamente, as penas em 1/6 e estas alcançam o patamar de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. Na terceira fase, a pena deve ser novamente aumentada, na fração de 2/3, em razão da causa de aumento de pena que se refere ao emprego de arma de fogo, e se aquieta em 09 anos e 26 dias de reclusão e 23 dias-multa. Mantido o regime prisional fechado em razão do quantitativo de pena aplicado, por ser o réu reincidente e por ter o crime sido cometido com emprego de arma de fogo, tudo a reclamar a aplicação de regime prisional mais severo (art. 33, § 3º, do Código Penal). Nesse ponto vale mencionar, ainda, a Súmula 381 deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido. Expedição de mandado de prisão com o trânsito em julgado.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

TJRJ entra em campo na luta contra violência de gênero e inaugura Sala de Acolhimento no Maracanã para mulheres vítimas de violência

Juizado do Torcedor: grupo briga na arquibancada e outras seis pessoas são detidas por drogas, furto e confusão no Maracanã e em São Januário

STF

- **Informativo STF nº 1.142** 

- **Informativo STF nº 1.141**

STF decide que escolas devem combater discriminação por gênero ou orientação sexual

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as escolas públicas e privadas têm a obrigação de combater discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual. Segundo a decisão, também é dever das escolas combater o bullying e as discriminações de cunho machista contra meninas e homotransfóbicas, que afetam gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5668, o Plenário interpretou dispositivo do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014) para reconhecer a obrigação das instituições de ensino nesse sentido. O relator, ministro Edson Fachin, explicou que o PNE tem entre seus objetivos a “erradicação de todas as formas de discriminação”, mas é necessário explicitar que isso também abrange as discriminações de gênero e de orientação sexual. Segundo ele, essa explicitação torna a norma mais protetiva e alinhada com o comando geral de igualdade, de respeito à dignidade humana e do direito à educação da Constituição Federal.

Ainda segundo Fachin, o direito à educação deve estar orientado para assegurar o pluralismo de ideias e combater toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, ele enfatizou que o Estado brasileiro tem o dever constitucional de agir positivamente para concretizar políticas públicas repressivas e preventivas, incluídas as de caráter social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual.

O ministro Nunes Marques ficou vencido, pois entende que as questões que envolvem a educação devem ser debatidas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

A ADI 5668, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), foi julgada na sessão virtual encerrada em 28/6.

[Leia a notícia no site](#)

Ações contra Eduardo Paes por suposto caixa 2 irão para a Justiça Eleitoral, decide STF

Por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a incompetência do juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para processar e julgar processos em que o prefeito do Rio de Janeiro (RJ), Eduardo Paes, é acusado de caixa 2 na eleição municipal de 2012 e corrupção passiva. O colegiado determinou o envio dos autos à Justiça Eleitoral e anulou todas as decisões da vara federal criminal.

A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 28/6, no julgamento de recursos e de referendo de liminar na Petição (PET) 8216.

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, afirmou que os fatos têm relação com supostos ilícitos nas campanhas de Paes e do PMDB (atual MDB). Segundo colaboradores, teria havido negociações com a Prefeitura do Rio de Janeiro em relação às obras, como o Museu do Amanhã e o Porto Maravilha, envolvendo recursos para financiamento eleitoral.

O ministro frisou que, ainda que entre as condutas atribuídas ao prefeito haja crimes comuns, é evidente o vínculo estabelecido pelos termos de colaboração com ilícitos previstos no Código Eleitoral.

Acesso a depoimentos

A Turma também determinou o acesso do prefeito aos atos conexos aos depoimentos dos colaboradores premiados da OAS que o incriminem, já documentados e que não se refiram a diligências em andamento que possam ser prejudicadas.

[Leia a notícia no site](#)

Presidente em exercício do STF recebe no RJ informações sobre medidas para reduzir letalidade policial

O ministro Edson Fachin, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e no exercício da Presidência da Corte, se reuniu, nesta terça-feira (2), com autoridades do Estado do Rio de Janeiro para se informar sobre o cumprimento das determinações da Corte para a redução da letalidade policial no estado.

Após os encontros, o ministro afirmou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 deve estar pronta para julgamento definitivo no início do segundo semestre.

Em diversas decisões liminares na ADPF 635, referendadas pelo colegiado, o STF determinou o uso de câmeras corporais por policiais e a instalação de câmeras nos carros da polícia, além do aviso antecipado às autoridades de saúde e educação sobre operações policiais.

Iniciativas do MP

Pela manhã, o ministro conheceu as iniciativas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), como a criação do Grupo Temático Temporário para acompanhar as determinações do STF. Outra iniciativa apresentada foi o painel de monitoramento de operações policiais e a criação do plantão 24 horas para receber denúncias de violência e abuso de autoridade durante operações policiais.

De acordo com o MPRJ, mesmo com o aumento de operações policiais, houve redução da letalidade depois das medidas. Segundo os números do Instituto de Segurança Pública (ISP), os roubos de carga também caíram. Foram 784 registros entre janeiro e abril, menor número desde 1999. Em relação ao primeiro quadrimestre de 2023, a redução foi de 48%.

Cúpula da segurança pública

O ministro também se reuniu com a cúpula da Segurança Pública do Estado e conheceu o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), que pode monitorar em tempo real imagens de câmeras de policiais e viaturas em diversos pontos do estado.

Segundo o secretário de Segurança Pública, Victor Santos, estão sendo gastos mensalmente R\$ 3 milhões apenas com câmeras corporais.

Fachin também realizou visita institucional ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), onde conheceu iniciativas de inovação e modernização na área de tecnologia da informação.

[Leia a notícia no site](#)

Investigação de MPs estaduais devem seguir parâmetros definidos pelo STF

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que leis de Santa Catarina e de Pernambuco devem seguir os parâmetros definidos pela Corte para que o Ministério Público (MP) estadual instaure procedimentos investigativos. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 21/6, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3329 (SC) e 3337 (PE), ajuizadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol).

Regras

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que, no julgamento das ADIs 2943, 3309 e 3318, concluído em maio deste ano, o STF autorizou essas investigações, mas decidiu que é necessário assegurar os direitos e as garantias dos investigados. O MP é obrigado a comunicar imediatamente ao Judiciário o início e término dos procedimentos criminais.

Além disso, as investigações devem observar os mesmos prazos e as mesmas regras previstas para os inquéritos policiais, e as prorrogações também devem ser comunicadas ao Judiciário. Nos casos em que for comunicado sobre fato supostamente criminoso, o Ministério Público deve justificar obrigatoriamente a decisão de não instaurar apuração. E se a polícia e o MP começarem a investigar os mesmos fatos, os procedimentos devem ser distribuídos para o mesmo juiz, para evitar a duplicidade de investigações.

Santa Catarina

Na ADI 3329, os ministros também invalidaram trecho da Lei Complementar estadual 738/2019 (Lei Orgânica do MP-SC), que permitia a membro do Ministério Público assumir o inquérito instaurado pela autoridade policial (avocar) em qualquer fase e requisitar, a qualquer tempo, as diligências necessárias.

O relator lembrou que avocar, em termos jurídicos, pressupõe a existência de hierarquia, pois significa transferir a competência de um órgão inferior para um superior. Embora o MP exerça o controle externo da atividade policial, não há hierarquia entre eles. “Uma vez instaurado o inquérito policial, compete à autoridade policial presidi-lo, não sendo admissível ao membro do Ministério Público arrogar-se em tal papel”, apontou o decano.

Pernambuco

Na ADI 3337, os ministros definiram que a Lei Complementar estadual 12/1994 (Estatuto do MP-PE) deve seguir os parâmetros fixados pelo Supremo.

Efeitos

O Plenário decidiu que, no caso de ações penais já iniciadas ou concluídas, estão preservados os atos praticados. Nas investigações em curso em que ainda não tenha havido a denúncia, as novas regras devem ser aplicadas em 60 dias, a contar da publicação da ata de julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

Notícias relacionadas aos atos antidemocráticos de 8/1:

STF condena mais duas pessoas pelos atos antidemocráticos de 8/1

Homem que danificou um relógio trazido ao Brasil por D. João VI, em 1808, é um dos condenados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STJ

- **Informativo STJ nº 818** 

- **Informativo STJ nº 817**
- **Edição Extraordinária nº 18 (Volume II)**
- **Edição Extraordinária nº 17 (Volume I)**
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 120**

É vedado ao juiz decretar, de ofício, prisão preventiva

O presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, concedeu liminar em habeas corpus para um homem que, durante a audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juiz, de ofício.

De acordo com o ministro, a partir da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, está vedado ao juiz, de ofício, não apenas a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como também a decretação da prisão preventiva em qualquer hipótese. Segundo explicou o vice-presidente do STJ, a lei alterou o artigo 282, parágrafo 4º, e o artigo 311, ambos do Código de Processo Penal.

Em análise prévia do caso, Og Fernandes identificou o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente com a privação de sua liberdade, bem como os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O ministro destacou que a Terceira Seção do STJ já firmou entendimento no mesmo sentido, de que é necessário o requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial para que o juiz converta a prisão em flagrante em prisão preventiva.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma reafirma ilegalidade de provas obtidas em busca pessoal motivada por mera “atitude suspeita”

Por reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e residencial ilegítimas, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu decisão de primeira instância que havia determinado o trancamento de uma ação penal. O colegiado

entendeu não ter havido comprovação de fundadas razões para a abordagem policial do acusado em via pública.

O processo narra que uma equipe policial, em patrulhamento de rotina, abordou um motorista que conduzia o veículo em alegada "atitude suspeita". Checado o sistema de informações da polícia, verificou-se que ele tinha antecedentes criminais. Após busca pessoal e apreensão de entorpecente no carro, o motorista teria revelado a existência de mais drogas em sua casa. Os policiais se dirigiram ao local, onde encontraram entorpecentes e dinheiro. Posteriormente, foi confirmada a reiteração da conduta delitiva do acusado.

O juízo de primeira instância concedeu habeas corpus de ofício para anular a prova produzida devido à ausência de comprovação de fundadas razões para a abordagem policial, bem como pela subsequente ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que entendeu que a abordagem do acusado e a busca pessoal realizada em seguida foram justificadas diante da suspeita de atividade criminosa.

Buscas pessoal e domiciliar exigem fundada suspeita

O desembargador convocado Jesuíno Rissato, relator do caso no STJ, lembrou que a realização de busca pessoal precisa ser amparada nos requisitos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP), devendo estar presente a fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, drogas ou qualquer outra coisa que seja prova de crime.

O magistrado observou que, sem investigações prévias que confirmem a suspeita, não estão presentes as fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial. Citando precedentes, entre eles o HC 598.051, ele apontou que, uma vez verificada a ausência de justa causa para as diligências, consideram-se ilícitas as buscas pessoal e domiciliar, bem como as provas resultantes.

No caso em discussão, Rissato afirmou que o fato de haver sido constatado, durante a abordagem, que o acusado possuía antecedentes criminais não convalida o ingresso em seu domicílio. Segundo o desembargador convocado, a descoberta casual de drogas após

a entrada da polícia na residência também não justifica a medida, tornando-se inválida a prova obtida.

Quanto às condições em que foi feita a busca domiciliar, o desembargador convocado mencionou que, segundo a defesa, o deslocamento dos policiais com o acusado até a residência deste "ocorreu de maneira forçada e impositiva".

"Nesse contexto, tem-se por ilegítima a busca pessoal, pautada apenas na atitude 'suspeita' do réu, bem como a entrada dos policiais em seu domicílio", concluiu o relator, declarando a ilicitude de todas as provas obtidas direta ou indiretamente por meio dessas medidas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementários](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) |

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br